



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 447 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16 / 07 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004134/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200514044

RECORRENTE: NORDESTE PARTICIPAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Produtos sujeitos ao regime da Substituição Tributária. Diligência Fiscal Específica. Preliminar de nulidade por impedimento da autoridade rejeitada por unanimidade de votos. Contribuinte recolheu apenas parte do imposto declarado em suas Guias Informativas Mensais (GIM) do período. Infringência aos artigos 73, 74, 431 e 473, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. **PARCIAL PROCEDENCIA.** Reformada a decisão de 1ª Instância. Votação unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### RELATÓRIO

O Contribuinte Nordeste Participações Ltda. foi autuada por falta de recolhimento parcial do imposto devido por substituição tributária no exercício de 2004, infringindo aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A autuação se deu após diligência fiscal específica motivada pela falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, onde o agente fiscalizador, após o exame dos documentos da empresa, cobrou o imposto de R\$ 129.269,25 e multa de igual valor.

Compõem a autuação: Auto de Infração e informações complementares, Ordem de Serviços, Termo de Intimação e planilha demonstrativa do imposto apurado, pago e da diferença encontrada.

Tempestivamente a empresa se defende da acusação argumentando nulidade por cerceamento de defesa ante a um auto de infração impreciso e por impedimento do agente autuante, quando ocorreu a extrapolação do prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do termo de início de fiscalização.

A Julgadora de 1ª Instância ratificou o lançamento fiscal.

Inconformada, a autuada recorreu da decisão singular argumentando nulidade por impedimento do agente autuante, sendo patente a extrapolação do prazo legal de 90 (noventa) dias, o que levou ao comprometimento das garantias processuais e conseqüente cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, após colher informações nos sistemas informatizados da SEFAZ, comparando o montante do imposto devido declarado pelo contribuinte em suas Guias Informativas Mensais (GIM) com os valores dos DAES pagos por CGF, encontrou um valor menor a recolher, opinando pela parcial procedência da ação fiscal, o que recebeu o referendo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A 2ª Câmara, objetivando auferir os prazos para conclusão dos trabalhos de fiscalização previstos na IN 06/2005, converte o curso do processo em diligência.

A Célula de Perícias e Diligências cumpriu o que foi pedido, elaborando um quadro demonstrativo dos valores obtidos.

É o Relatório

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de autuação do contribuinte substituto por falta de recolhimento de parte do imposto devido por substituição tributária, em infringência aos artigos 73, 74, 431 e 473, todos do Decreto nº 24.569/97, com a aplicação da penalidade do art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Inicialmente, observo que o presente processo correu na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstitui-lo, principalmente a arguida pelo contribuinte embasada na extrapolação do prazo de 90 (noventa dias).

Com efeito, entendo que pelo fato da natureza da ação fiscal desenvolvida para verificar a falta de recolhimento não exige a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, como preve o art. 825, inciso II, do Decreto nº 24.569/97, sendo, nesse caso, utilizado o Termo de Intimação a que se refere a Instrução Normativa nº 33/97.

Assim, o prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização só deve prevalecer nos casos que exigem a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, marco inicial de início da ação Fiscal, o que não se aplica ao presente caso.

Quanto ao mérito, entendo que estão presentes na lide os elementos necessários que ensejar a condenação do contribuinte, porém em valores inferiores aos lançados na inicial.

A presente matéria é regulada pelo artigo 473 do RICMS, que responsabiliza o estabelecimento industrial, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

Compulsando os autos, vejo que o consultor tributário agiu com extrema cautela, quando buscou informações nos sistemas de controle do fisco, extraindo os valores nas Guias Informativas Mensais (GIM) com os valores dos DAES pagos por CGF, encontrando um valor menor a recolher, comparativamente ao lançado no Auto de Infração. Assim, ao princípio da justiça fiscal, esses valores devem prevalecer.

Pelos valores constantes das fls. 41 a 59 dos autos, somados os valores do ICMS devido informados nas GIM's, obtém-se um montante de R\$ 151.033,74. Da mesma forma, pelos valores dos DAE's pagos, totaliza-se R\$ 42.433,02. A diferença entre esses valores, de R\$ 108.600,72, é exatamente, a parcela do imposto que deverá ser reclamada pelo fisco.

Assim, por estar configurada a infração legal, deverá o contribuinte ser penalizado com a multa do art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 13.418/96, e suas alterações posteriores.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, decidindo-me pela parcial procedência do lançamento fiscal.

É o Voto

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

|               |                       |
|---------------|-----------------------|
| ICMS DEVIDO:  | R\$ 108.600,72        |
| MULTA:        | R\$ 108.600,72        |
| <b>TOTAL:</b> | <b>R\$ 217.201,44</b> |

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente NORDESTE PARTICIPAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Após rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

p/ Maria Salete Rocha Barbosa  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO